



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do  
Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2020, teve por objetivo avaliar o cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo (PPRLVC-ROM), aprovado pelo Aviso nº 17821/2009, de 24 de setembro, por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, com vista a aferir da conformidade legal da sua atuação face ao estabelecido naquele quadro normativo.

**1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

CONCLUSÕES		RECOMENDAÇÕES
<b>C1</b>	<p>A avaliação efetuada não evidencia ilegalidades na conceção e/ou na execução do projeto <i>Naturconde</i> que suscitou as denúncias apresentadas à IGAMAOT.</p> <p>Não é assim possível sustentar que as ações denunciadas violaram o disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 11.º e f) do n.º 1 do artigo 12.º, ambos do regulamento metropolitano da PPRLVC-ROM, nem assegurar que tenham sido praticados atos em violação da alínea b) desta última disposição normativa.</p>	---



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

CONCLUSÕES		RECOMENDAÇÕES	
<b>C2</b>	<p>Os órgãos previstos no artigo 5.º do Aviso n.º 17821/2008, de 12 de outubro, que classificou a PPRLVC-ROM e aprovou o respetivo regulamento metropolitano, não foram constituídos nem entraram em funcionamento decorridos mais de 10 anos sobre aquela data.</p> <p>Porém, entrou em vigor, no passado dia 5 de setembro um novo regulamento de gestão da PPRLVC-ROM que revoga aquele, publicado pelo Aviso n.º 13081/2020, do dia 4 do mesmo mês, no seguimento da sua aprovação em reunião do Conselho Metropolitano do Porto realizada em 26.06.2020.</p>	<b>R1</b>	<p><b><u>AMP (Área Metropolitana do Porto)</u></b></p> <p>Promover, no exercício das competências que lhe estão legalmente cometidas, as diligências que se revelem necessárias à constituição dos órgãos previstos no artigo 5º do regulamento aprovado pelo Aviso n.º 13081/2020, de 4 de setembro, dando impulso ao procedimento, acompanhando o seu desenvolvimento e cuidando de que todas as demais entidades envolvidas - cf. nºs 2 a 5 do artigo 6º e nº 1 do artigo 9º do referido regulamento - indiquem os titulares dos cargos a prover <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório final homologado.</b></p>
<b>C3</b>	<p>Compete à AMP, em conformidade com as atribuições das áreas metropolitanas, estabelecidas no artigo 67.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a gestão da PPRLVC-ROM, conforme estabelecem a alínea c) do artigo 8.º e o n.º 3 do artigo 13.º do RJCNB e, também, o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto.</p>		
<b>C4</b>	<p>Durante a vigência do regulamento metropolitano aprovado pelo Aviso n.º 17821/2008, de 12 de outubro, a AMP não providenciou pela constituição dos órgãos da PPRLVC-ROM nem pela celebração do protocolo previsto no seu artigo 4.º, não obstante a competência de gestão que lhe está legalmente atribuída.</p>		
<b>C5</b>	<p>A inexistência dos órgãos da PPRLVC-ROM e a consequente impossibilidade de exercício das</p>		



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do  
Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

CONCLUSÕES		RECOMENDAÇÕES	
	<p>respetivas competências comprometeu a gestão do território e não garantiu a prossecução dos fins que determinaram a sua classificação enquanto área protegida, no decurso da década anterior.</p> <p>Agora, com a aprovação de um novo regulamento, que as próprias entidades envolvidas consideravam um instrumento imprescindível face à evolução da legislação aplicável, existem todas as condições para que os órgãos de gestão da PPRLVC-ROM sejam constituídos sem delongas.</p>		
<b>C6</b>	<p>A ausência de condições fáticas de gestão plena, permitiu a ocorrência, ao longo dos anos, no perímetro da paisagem protegida, de atos materiais não fiscalizados, sanados e sancionados, como os casos de destruição do revestimento vegetal, de alteração de uso dos terrenos e das obras de construção civil, de que são exemplo as Situações n.º 03 a 06 identificadas pela IGAMAOT.</p>	<b>R2</b>	<p><b><u>CMVC (Câmara Municipal de Vila do Conde) APA, IP, CCDR Norte e ICNF, IP</u></b></p> <p>Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais e atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.</p>
<b>C7</b>	<p>A CCDR Norte e o ICNF, IP, não exerceram as competências que o RJCNB lhes comete, enquanto autoridades a quem a lei impõe a avaliação periódica dos pressupostos subjacentes à classificação desta área protegida.</p>	<b>R3</b>	<p><b><u>CCDR Norte e ICNF, IP</u></b></p> <p>Enquanto autoridades para a conservação da natureza e da biodiversidade, devem prover ao exercício das competências que o RJCNB lhes comete, avaliando e fiscalizando o andamento da política de conservação da natureza e da biodiversidade e assegurando a consecução dos seus objetivos.</p>
<b>C8</b>	<p>Não se confirma o alargamento do caminho circunstanciado à Situação n.º 01, nem é possível asseverar que ocorreram ações de alargamento do caminho alusivo à Situação n.º 02.</p>	---	



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do  
Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

CONCLUSÕES		RECOMENDAÇÕES	
<b>C9</b>	A edificação do observatório de aves pela autarquia viola a alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do regulamento metropolitano, porquanto não observou as normas legais e regulamentares aplicáveis, não tendo obtido, em antecipação à respetiva construção, os pareceres ou autorizações legalmente exigíveis e, desde logo, a do Conselho Diretivo da PPRLVC-ROM, que, não podendo ser emitida, torna dispensáveis os procedimentos reclamados pelo RJREN.	<b>R4</b>	<b><u>CMVC</u></b>  Proceder à regularização do posto de observação de aves, e garantir que, de futuro, as intervenções por si promovidas cumprirão todas as normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis, seja as específicas da paisagem protegida, sejam as dos demais regimes legais que nela interagem, mormente o RJREN, o RJRAN, o RURH e o RJUE.
<b>C10</b>	Foram constatadas acumulações e escorrências de água à superfície no caso das Situações n.º 01 e 02, correndo paralelamente ou sobre os caminhos intervencionados, o que, para além dos constrangimentos à circulação, provocarão, a manterem-se, a degradação do piso do trilho de visitação definido no âmbito do projeto <i>Naturconde</i> .	<b>R5</b>	<b><u>CMVC</u></b>  Diligenciar no sentido de solucionar os problemas de drenagem de águas superficiais existentes, cuidando, todavia, de assegurar soluções compatíveis com as normas legais e regulamentares, designadamente as aplicáveis à paisagem protegida e às áreas integradas em REN e em RAN e afetas ao domínio hídrico.
<b>C11</b>	A destruição do revestimento vegetal circunstanciada à Situação n.º 04 infringe o preceituado nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 12.º do regulamento metropolitano, não tendo a autarquia atuado nos termos do que o RJCNB lhe permitia, deixando perdurar no tempo uma ilegalidade que poderia ter sancionado e sanado através da reversão para o uso inicial.	<b>R6</b>	<b><u>CMVC</u></b>  Diligenciar junto do proprietário para que, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , apresente nos Serviços do ICNF, IP um pedido de autorização prévia de reflorestação, instruído nos termos do previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

CONCLUSÕES		RECOMENDAÇÕES	
<b>C12</b>	As operações urbanísticas destituídas de controlo prévio, circunstanciadas às Situações n.º 05 e 06, não podem ser legalizadas, em particular, à luz do POOC Caminha-Espinho.	<b>R7</b>	<b><u>CMVC</u></b>  Desenvolver as medidas de reposição da legalidade que se mostrem adequadas face à factualidade associada às Situações n.º 05 e 06, melhor explicitada no precedente Título 2., bem como as tendentes ao sancionamento dos ilícitos praticados, com fundamento nas prescrições do RJUE, do RJREN e do RURH, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b>
		<b>R8</b>	<b><u>CCDR Norte</u></b>  Acompanhar junto da CMVC a execução das medidas de tutela da legalidade associadas à Situação n.º 05, dada a sua interferência parcial com a REN.
		<b>R9</b>	<b><u>APA</u></b>  Acompanhar, junto da CMVC, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas à Situações n.º 05, dada a sua interferência parcial com o DPM.
<b>C13</b>	A conduta que conduziu à realização de obras de construção desprovidas de controle prévio pode consubstanciar a prática do crime de violação de regras urbanísticas, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 278.º-A do Código Penal, pois que elas ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, que o instituiu na ordem jurídica portuguesa.	<b>R10</b>	<b><u>CMVC</u></b>  Avaliar a aplicabilidade do n.º 1 do artigo 278.º-A do Código Penal e, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do Código do Processo Penal, participar os factos ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, se a tal houver lugar.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

### **1.3. Propostas**

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos Gabinetes de Sua Excelência o **Ministro do Ambiente e da Ação Climática** e de Sua Excelência a **Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como do n.º 7 do artigo 21.º e n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) Atento o previsto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, o envio, pelo **Gabinete de S. Excelência a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, do relatório final à **Inspeção-Geral de Finanças**, para efeitos de acompanhamento da recomendação R10, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.
- (3) O envio deste relatório, após homologação, à **Câmara Municipal de Vila do Conde**, à **Área Metropolitana do Porto**, ao **ICNF, IP**, à **CCDR Norte** e à **APA, IP**, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**

**Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

**2. Quadro de Ponderação**

**QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**AMP (Área Metropolitana do Porto)**

**RECOMENDAÇÕES**

**R1** - *Desenvolver, com a maior brevidade, os procedimentos necessários à constituição dos órgãos da PPRLVC-ROM previstos no artigo 5.º do regulamento metropolitano e à celebração do protocolo previsto no artigo 4.º do mesmo diploma normativo. Para o efeito, recomenda-se que estes atos ocorram até 60 dias após a receção do relatório final homologado, caso, neste hiato de tempo, não seja aprovado o novo regulamento de gestão, ou a CMVC não apresente proposta tendente à adoção do modelo de cogestão previsto no Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto.*

CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>A AMP teceu apenas considerações sobre o “segmento de relatório que lhe diz diretamente respeito”, por ter considerado “a partir da sua leitura, que relativamente a esta entidade intermunicipal é produzida uma recomendação única (R1)”.</p> <p>Sustenta a AMP que a referida recomendação não tem “pertinência com a realidade presente”, visto que o novo</p>	<p>Ao contrário do referido pela AMP, a <i>Proposta do Regulamento Metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica de Mindelo</i> foi aprovado pelo Conselho Metropolitano do Porto na sua reunião de 26 de junho de 2020<sup>1</sup>, sendo que as aprovações, a que se refere a AMP, do projeto de regulamento pela Comissão Executiva Metropolitana e pelo Conselho Metropolitano, ocorridas, respetivamente, em 26 e 27.09.2019, tiveram como objetivo aprovar a versão a submeter a consulta pública.</p>

<sup>1</sup> Conforme consta do edital das deliberações nela tomadas, disponível em <http://portal.amp.pt/pt/1/ampa/370?page=1>, acedido em 02.10.2020.

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

<p>regulamento de gestão foi aprovado nas reuniões da Comissão Executiva Metropolitana e do Conselho Metropolitano de 26 e 27 de setembro de 2019, introduzindo <i>“alterações substantivas de monta”</i>, na composição dos órgãos de gestão da PPRVC ROM, bem como na <i>“numeração do regulamento revogado, a que a recomendação R1 faz referência”</i> e já foi enviado para Diário da República, <i>“produzindo efeitos a partir do primeiro dia posterior ao da publicação”</i>.</p> <p>Sustenta, ademais, que, de acordo com este novo regulamento, <i>“o impulso para a constituição dos órgãos é fundamentalmente do município de Vila do Conde”</i>, sem prejuízo de lhe caber a indicação de um dos vogais do conselho diretivo e do presidente do conselho consultivo.</p>	<p>Sobre a imputação à CMVC da responsabilidade pelo impulso na constituição dos órgãos de gestão da PPRVC-ROM, que é feita pela AMP, faz-se notar que a gestão das áreas protegidas de âmbito regional está cometida às entidades intermunicipais, como inequivocamente expressam a alínea c) do artigo 8º e o nº 3 do artigo 13º do RJCNB, o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 116/2019, de 21 de agosto, e o artigo 67.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, pelo que se continua a defender, face à recente entrada em vigor do novo regulamento, o qual adota um modelo de gestão conjunta da paisagem protegida, que a AMP é a entidade responsável por esse impulso.</p> <p>Assim, em função da informação prestada pela CMVC, relativa à entrada em vigor de um novo regulamento de gestão da PPRVC-ROM - melhor apresentada na subsequente matriz 2. -, a recomendação R1 carece de alteração, propondo-se a seguinte redação:</p> <p><i>“R1 - Promover, no exercício das competências que lhe estão legalmente cometidas, as diligências que se revelem necessárias à constituição dos órgãos previstos no artigo 5º do regulamento aprovado pelo Aviso nº 13081/2020, de 4 de setembro, dando impulso ao procedimento, acompanhando o seu desenvolvimento e cuidando de que todas as demais entidades envolvidas - cf. nºs 2 a 5 do artigo 6º e nº 1 do artigo 9º do referido regulamento - indiquem os titulares dos cargos a prover <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório final homologado”</b>.</i></p>
--	--

**Parágrafo (113) do projeto de relatório**

<p>A AMP, pronunciando-se em sentido desfavorável ao parágrafo (113) do projeto de relatório, sustenta que o conteúdo do seu parecer é correto, <i>“porquanto o modelo</i></p>	<p>Afigura-se que a AMP procede a uma interpretação incorreta do preceituado no nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 116/2019, de 21 de agosto, porquanto esta norma não se refere à totalidade dos</p>
--	--



**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

<p><i>de cogestão opera apenas para as áreas protegidas de âmbito nacional. Se é verdade que ele pode ser adoptado para as áreas regionais, nos termos do art.º 4º, n.º 4, o que é facto é que não foi recepcionada na AMP nenhuma proposta dos municípios nesse sentido (sendo que a AMP integra 17 municípios)”.</i></p>	<p>municípios que integram a AMP, como é avançado por esta entidade intermunicipal, mas sim aos municípios que integram a área protegida regional, no caso apenas o de Vila do Conde.</p> <p>Contudo, como adiante se verá, não tendo o Município de Vila do Conde optado pelo modelo de cogestão, antes acolhendo o novo regulamento, a menção ao exercício da opção por este regime na recomendação R1 torna-se dispensável – vide a proposta de redação da R1, elaborada em resultado da ponderação ao argumento imediatamente anterior, apresentado pela AMP em sede de contraditório.</p>
--	--

**Câmara Municipal de Vila do Conde (CMVC)**

**RECOMENDAÇÕES**

**R2** - Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais e atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.

**R4** - Proceder à regularização do posto de observação de aves, e garantir que, de futuro, as intervenções por si promovidas cumprirão todas as normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis, seja as específicas da paisagem protegida, sejam as dos demais regimes legais que nela interagem, mormente o RJREN, o RJRAN, o RURH e o RJUE.

**R5** - Diligenciar no sentido de solucionar os problemas de drenagem de águas superficiais existentes, cuidando, todavia, de assegurar soluções compatíveis com as normas legais e regulamentares, designadamente as aplicáveis à paisagem protegida e às áreas integradas em REN e em RAN e afetas ao domínio hídrico

<b>CONTRADITÓRIO</b>	<b>PONDERAÇÃO/RESULTADO</b>
----------------------	-----------------------------



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

<p><b>R2</b> - Diz a CMVC que, sem prejuízo da colaboração das autoridades policiais, irá promover <i>“a contratação e formação de colaboradores para as funções de fiscalização e vigilância da área, (...) assim como dotação de condições e respetivos meios de trabalho - e.g. instalações, viatura(s) e equipamentos”</i>, para assegurar a cabal proteção da área de paisagem protegida.</p>	<p>Não obstante a informação prestada pela autarquia, e mesmo tratando-se de competência que lhe é atribuída pelo artigo 40.º do RJCNB e pelo artigo 24.º do regulamento de gestão, o qual, aliás, replica integralmente o anterior, afigura-se de <b>manter a recomendação</b>, de teor prospetivo, cujo acolhimento deverá ter reflexos no conteúdo do relatório final.</p>
<p><b>R4</b> - Dado que a área onde <i>“inicialmente estava implantado (...) se encontrava fora do perímetro da REN e cumpria os afastamentos legais à linha de água”</i> não foram efetuadas consultas no âmbito do RJREN e do regime de utilização dos recursos hídricos. Porém, tendo agora constatado que a construção ocupa, efetivamente, área integrada na REN e que, a nascente, dista menos de 10 metros de uma linha de água manifesta a sua <i>“disponibilidade para deslocar o dito “observatório” para a localização inicialmente prevista”</i>.</p>	<p>A CMVC manifesta o seu acolhimento às duas recomendações aqui em causa. Circunstância que deverá ter reflexos no conteúdo do relatório final.</p>
<p><b>R5</b> - Informando que o projeto <i>Naturconde</i> compreendia solução para <i>“a drenagem de águas pluviais nos caminhos intervencionados”</i>, que <i>“não foi na altura aceite”</i> pela CCDD Norte<sup>2</sup>, diz que irá diligenciar no sentido de solucionar os problemas, <i>“cuidando, todavia, de assegurar soluções compatíveis com as normas legais e regulamentares”</i> aplicáveis.</p>	<p>Não obstante, advoga-se a sua <b>manutenção no relatório final</b>, para efeitos de acompanhamento.</p>

<sup>2</sup> Trata-se do ofício da CCDD Norte de referência OF\_DSOT\_AS\_13332/2018, de 15.10.2018, não identificado pela equipa de inspeção nos documentos que lhe foram presentes, agora trazido ao conhecimento desta Inspeção-Geral.

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

**R6** - Diligenciar junto do proprietário para que, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, apresente nos Serviços do ICNF, IP um pedido de autorização prévia de reflorestação, instruído nos termos do previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual.

**R7** - Desenvolver as medidas de reposição da legalidade que se mostrem adequadas face à factualidade associada às Situações n.º 05 e 06, melhor explicitada no precedente Título 2., bem como as tendentes ao sancionamento dos ilícitos praticados, com fundamento nas prescrições do RJUE, do RJREN e do RURH, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.

<p><b>R6</b> - A CMVC diz que as situações apontadas [n.º 03 e 04] serão objeto de análise e ponderação, e que, independentemente da instauração de processo de contraordenação, os proprietários serão notificados no prazo que vier a ser fixado, a apresentar nos Serviços do ICNF, IP pedidos de autorização prévia de reflorestação.</p>	<p>A CMVC manifesta o seu acolhimento às duas recomendações aqui em causa.</p>
<p><b>R7</b> - Informa o município que “<i>terá naturalmente de identificar e desenvolver as medidas de reposição da legalidade que se mostrem adequadas</i>”, bem como as tendentes ao sancionamento dos ilícitos praticados, com fundamento nas prescrições do RJUE, do RJREN e do RURH.</p>	<p>Não obstante, considera-se de as <b>manter no relatório final</b>, para efeitos de acompanhamento.</p>
<p><b>R10</b> - Avaliar da aplicabilidade do n.º 1 do artigo 278.º-A do Código Penal e, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do Código do Processo Penal, participar os factos ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, se a tal houver lugar.</p>	
<p><b>R10</b> – A CM diz ir avaliar a eventual responsabilidade criminal nos termos do n.º 1 do artigo 278.º -A do Código Penal e participar os factos ao Ministério</p>	<p>A CMVC manifesta o seu acolhimento à recomendação aqui em causa.</p>

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

Público, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do Código do Processo Penal.	Não obstante, considera-se de a <b>manter no relatório final</b> , dado o seu teor prospetivo.
--	--

**Do contraditório oferecido sobressai a adesão da CMVC ao novo regulamento de gestão da PPRLVC-ROM publicado pelo Aviso n.º 13081/2020 em 04.09.2020<sup>3</sup>, após a sua aprovação em reunião do Conselho Metropolitano do Porto realizada em 26.06.2020**

<p>Neste contexto, diz a autarquia que <i>“no âmbito das suas competências (...) vai encetar as diligências necessárias para a constituição dos órgãos”</i> de gestão da paisagem protegida.</p>	<p>Este procedimento, cuja urgente necessidade foi referenciada ao longo do projeto de relatório e, de forma mais incisiva, na recomendação R1 ali formulada, encontra respaldo no novo regulamento de gestão em vigor.</p> <p>Porém, este novo facto, trazido ao conhecimento desta Inspeção-Geral em sede de contraditório, exige que ele tenha repercussões no conteúdo do relatório final.</p> <p>Perante tais desenvolvimentos, sugere-se que se dê à recomendação R1 a redação já proposta nas antecedentes páginas 5 e 6, bem como que se altere o teor das conclusões C2 e C5 que a fundamentam, nos seguintes termos:</p> <p>”C2 - Os órgãos previstos no artigo 5.º do Aviso n.º 17821/2008, de 12 de outubro, que classificou a PPRLVC-ROM e aprovou o respetivo regulamento metropolitano, não foram constituídos nem entraram em funcionamento decorridos mais de 10 anos sobre aquela data. Porém, entrou em vigor, no passado dia 5 de setembro um novo regulamento de gestão da PPRLVC-ROM que revoga aquele, publicado pelo Aviso n.º</p>
--	--

<sup>3</sup> Em vigor desde 05.09.2020.

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

	<p>13081/2020, do dia 4 do mesmo mês, no seguimento da sua aprovação em reunião do Conselho Metropolitano do Porto realizada em 26.06.2020”.</p> <p>“C5 - A inexistência dos órgãos da PPRVC-ROM e a conseqüente impossibilidade de exercício das respetivas competências comprometeu a gestão do território e não garantiu a prossecução dos fins que determinaram a sua classificação enquanto área protegida, no decurso da década anterior. Agora, com a aprovação de um novo regulamento, que as próprias entidades envolvidas consideravam um instrumento imprescindível face à evolução da legislação aplicável, existem todas as condições para que os órgãos de gestão da PPRVC-ROM sejam constituídos sem delongas”.</p>
--	--

Extraído

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**

Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

**ICNF, IP**

**RECOMENDAÇÕES**

**R2** - *Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais e atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.*

**R3** - *Enquanto autoridades para a conservação da natureza e da biodiversidade, devem prover ao exercício das competências que o RJCNB lhes comete, avaliando e fiscalizando o andamento da política de conservação da natureza e da biodiversidade e assegurando a consecução dos seus objetivos.*

CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R2</b> - O ICNF, IP veio informar que as suas atividades de vigilância e fiscalização incidem prioritariamente nas áreas protegidas de âmbito nacional, na Rede Natura 2000, nas matas nacionais e nos perímetros florestais sob gestão da Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Norte (DRCNF Norte), as quais são planeadas mediante os recursos existentes e as prioridades definidas, não tendo sido realizada qualquer missão na PPRLVC-ROM no presente ano.</p> <p>Disse, contudo, haver a possibilidade das equipas de vigilantes da mencionada Direção Regional “percorrerem essa área aquando da prospeção dos agentes bióticos nocivos ou sempre que haja alguma solicitação para tal”.</p>	<p>O ICNF, IP não contradita as conclusões do projeto de relatório nem as consequentes recomendações que se lhe destinam, pelo que se consideram de <b>manter no relatório final</b>, mesmo prefigurando competências que a lei lhe atribui.</p>

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

<p><b>R3</b> – O ICNF,IP manifestou a intenção de adotar medidas adequadas “à implementação da recomendação, designadamente, no caso da PPRLVC-ROM, no âmbito do exercício das competências” da DRCNF Norte.</p>	
--	--

**CCDR Norte**

**RECOMENDAÇÕES**

**R2** - Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais e atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.

CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R2</b> - Considerando caber também à APA, IP e às câmaras municipais a fiscalização do cumprimento do RJREN e a instrução e decisão de PCO, a CCDR sustenta que as autarquias, pela sua relação de proximidade privilegiada, são as entidades melhor posicionadas para “em tempo (ou seja, no início da obra ou das ações) desencadear medidas preventivas dissuasoras da infração”, como diz ter vindo a ser advogado pela IGAMAOT.</p> <p>Informa que a única atividade fiscalizadora ao cumprimento do RJREN por ela desenvolvida sistemática e continuamente conta com a colaboração do SEPNA, a quem a CCDR já propôs a</p>	<p>No que concerne às atividades de fiscalização, bem como à execução de medidas de tutela da legalidade quando em causa está a violação do RJREN, e sem negligenciar a aplicação do invocado princípio da subsidiariedade, que se acompanha, entendemos que as competências das CCDR na gestão das áreas integradas em REN reclamam uma atuação mais proactiva.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

<p>extensão a outros regimes legais, como a RAN, a Rede Natura 2000, o domínio hídrico, as áreas protegidas e as albufeiras de águas públicas, de cujas infrações continuará a “dar conta”.</p> <p>Salienta já ter manifestado junto da APA, IP, do ICNF, IP e de vários municípios da sua área geográfica de atuação “<i>abrangidos por outras ações inspetivas, a sua disponibilidade para de forma articulada com essas entidades desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização</i>”, o que se propõe efetuar, também no presente caso, “<i>visando dar completo acolhimento á recomendação em presença</i>”.</p>	<p>Neste contexto, mesmo prefigurando competência que a lei lhe atribui, considera-se de <b>manter no relatório final</b> a presente recomendação.</p>
<p><b>R3</b> - Enquanto autoridades para a conservação da natureza e da biodiversidade, devem prover ao exercício das competências que o RJCNB lhes comete, avaliando e fiscalizando o andamento da política de conservação da natureza e da biodiversidade e assegurando a consecução dos seus objetivos.</p>	
<p><b>R3</b> - A CCDR entende que tem vindo a exercer as competências que o RJCNB lhe comete, face à sua “<i>colaboração e intervenção nos trabalhos tendentes ao melhoramento do planeamento e da gestão da PPRLVC-ROM, conjuntamente com outras entidades, nomeadamente com a Câmara Municipal de Vila do Conde</i>”, de que destaca:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. o entendimento que o projeto <i>Naturconde</i> contribuiria para a valorização da PPRLVC_ROM;</li> <li>ii. a colaboração na revisão do regulamento da PPRLVC-ROM e na “<i>prossecação dos seus objetivos de sustentabilidade</i>”, designadamente entre 2016 e 2019, com a sua participação na análise e nas diligências necessárias à aprovação da proposta final de regulamento, no acompanhando continuo e assíduo dos trabalhos, na prestação de apoio técnico e jurídico e na promoção de articulação com o ICNF, IP;</li> </ul>	<p>Regista-se a colaboração e intervenções relatadas, considerando-se que a CCDR deve promover uma atuação planeada e contínua, no quadro das suas competências de execução, avaliação e fiscalização da política de conservação da natureza e da biodiversidade ao nível regional, em articulação com a autoridade nacional.</p> <p>Desta forma, ponderadas as alegações da CCDR Norte, <b>não se vê nelas matéria que justifique a alteração da presente recomendação.</b></p>



**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

<p>iii. os alertas e recomendações dirigidos à CMVC em 2018 para que diligenciasse junto da AMP pela constituição dos órgãos de gestão, após ter constatado a sua ausência, ao que a autarquia alegou estar em curso a alteração do regulamento;</p> <p>iv. a realização de reuniões, visitas ao terreno e emissão de <i>“informações e pareceres, tendo em vista o adequado desenvolvimento das ações a decorrer no âmbito da valorização da Paisagem Protegida”</i>, subsequentemente às denúncias recebidas;</p> <p>v. a disponibilização à autarquia do estudo <i>Ribeiras da costa</i>, que promoveu junto da FEUP, com incidência nas ribeiras de município, e a proposta de desenvolvimento de estudos geotécnicos e hidrogeológicos para melhor enquadrar as ações a realizar na área protegida.</p> <p>Diz que irá manter o seu apoio técnico constante e que <i>“realiza quando entende necessária, conveniente e oportuna, a visitação da área da Paisagem Protegida (PP) para verificação do andamento dos trabalhos inerentes às ações do projeto NaturConde, bem como outras ações na PP de que tem tido conhecimento, de modo a avaliar a sua pertinência e adequabilidade.”</i></p>	
---	--

**R8 - Acompanhar junto da CMVC a execução das medidas de tutela da legalidade associadas à Situação n.º 05, dada a sua interferência parcial com a REN.**

CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R8</b> – A CCDR diz que irá solicitar à CMVC informação sobre as medidas de reposição da legalidade adotadas, comunicando-lhe estar disponível para prestar toda a colaboração que lhe for solicitada.</p>	<p>Regista-se a informação prestada pela CCDR, propondo-se, não obstante, <b>manter a recomendação</b> para efeitos de acompanhamento.</p>

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT

**APA, IP**

**RECOMENDAÇÕES**

**R2** - *Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais e atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.*

**R9** - *Acompanhar junto da CMVC a execução das medidas de tutela da legalidade associadas à Situação n.º 05, dada a sua interferência parcial com o DPM.*

CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R2 e R9</b> - A APA, IP/ARH Norte informa não haver matéria a contraditar no projeto de relatório, competindo-lhe executar as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações que lhe são dirigidas.</p>	<p>A APA, IP manifesta o seu acolhimento às duas recomendações aqui em causa.</p> <p>Não obstante, advoga-se a sua <b>manutenção no relatório final</b>, mesmo prefigurando competência que a lei lhe atribui, para efeitos de acompanhamento.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do regulamento metropolitano da Paisagem Protegida Regional do  
Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/20.2.AOT**

**3. Despacho(s) de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 30/04/2021, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo o presente relatório final.  
30-04-2021  
Ass.) Jorge Botelho”*

E em 29/03/2022, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
29-03-2022  
Ass.) João Pedro Matos Fernandes”*

Extrato